



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 24-88.2016.6.21.0126

Procedência: SAPUCAIA DOS SUL-RS (126ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DOS SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPUCAIS DO SUL

Recorrido: MARCELO ANDRADE MACHADO

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SAPUCAIA DO SUL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCESSO E JULGAMENTO DOS FATOS NA FORMA DO RITO PREVISTO NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 1. Preliminar de não conhecimento da matéria referente ao abuso de poder econômico, ante a inadequação da via eleita. Nulidade da sentença sob tal aspecto. Resolução do feito sem exame do mérito. Prosseguimento quanto à propaganda eleitoral irregular. 2) Propaganda veiculada pelos representados no perfil do partido no *Facebook*, antes do dia 15 de agosto, contendo divulgação de candidatura ao pleito majoritário, acompanhada do número, legenda e pedido explícito de votos. Violação ao disposto nos arts. 36, “caput” e §3º, e 57-A, ambos da LE. 3) Regularidade das demais propagandas informadas nos autos, consistentes em uso de bandeiras em residências e adesivos em carros, contendo número e legenda, expressando manifestação livre e espontânea de filiados e apoiadores do partido. Parecer pelo (i) não conhecimento, ***de ofício, da matéria relacionada à suposta prática de abuso de poder econômico, decretando-se a nulidade da sentença no que concerne ao exame da matéria feito pelo juízo “a quo”, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito, ante a inadequação do rito processual escolhido para buscar a cassação do registro ou diploma do representado, bem como a declaração de sua inelegibilidade; e (ii) pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a representação no que tange à propaganda eleitoral extemporânea veiculada pelos representados no perfil do partido no Facebook, com a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da LE, afastando-se da incidência da norma em relação às demais propagandas (bandeiras e adesivos em carros) noticiadas nos autos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPUCAIS DO SUL (fls. 57-64) contra sentença (fls. 53-55) que julgou improcedente a representação proposta contra MARCELO ANDRADE MACHADO e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SAPUCAIA DO SUL, entendendo não estar configurada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder econômico.

Em suas razões recursais (fls. 57-64), o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPUCAIS DO SUL atribui aos representados ampla divulgação de propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto, em redes sociais e pelas ruas da cidade, por meio da qual direcionaram eleitores a votarem no número 40 nas eleições. Aduz que tal publicidade beneficia o representado MARCELO MACHADO, candidato a prefeito pelo PSB, concorrendo com o mesmo número da legenda (40), causando desequilíbrio ao pleito.

Termina por afirmar que, como a divulgação de tais propagandas foi feita de forma massiva e sistemática na cidade, demandou aplicação considerável de recursos financeiros, configurado abuso de poder econômico por parte dos representados.

Com contrarrazões, fls. 68-69, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 07/09/2016, às 15h09min (fl. 56), tendo sido o recurso interposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

no dia 08/09/2016, às 13h36min (fl. 57), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Preliminar de não conhecimento quanto ao abuso de poder econômico

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPUCAIS DO SUL ajuizou representação na forma do art. 96 da Lei 9.504/97, alegando a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder econômico por parte dos representados, porque teriam veiculado propaganda eleitoral em favor do candidato a prefeito pelo PSB, MARCELO MACHADO, de forma massiva e sistemática, em redes sociais e pela ruas do município de Sapucaia do Sul, despendendo para tanto expressiva quantia de recursos financeiros.

Todavia, as ações que visam apurar abuso do poder econômico devem processar-se pelo rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, de forma que a presente representação não se mostra como via adequada para processamento do pedido de cassação de registro ou diploma e decretação de inelegibilidade do representado Marcelo Andrade Machado.

Assim, necessário que o feito tenha prosseguimento apenas em relação à alegada prática de propaganda eleitoral irregular.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO E DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PARA APECIAÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA À PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR ACATADA. PROVA MENCIONADA NA INICIAL DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL NÃO JUNTADA. QUESTÃO A SER APECIADA QUANDO DA AVALIAÇÃO DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

BENS CUJO USO DEPENDE DE PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. VEDADA. LIMINAR MANTIDA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 37, CAPUT e §1º DA LEI N. 9.504/97. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. **O pedido de cassação de registro de candidatura e decretação de inelegibilidade de candidato em razão de abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio deve obedecer o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, evidenciando-se a inadequação da via eleita na inicial para julgamento de tal matéria.**

2. A alegação de que a representante não trouxe aos autos uma das provas mencionadas na inicial constitui-se em questão de mérito a ser analisada quando da apreciação das provas, ensejando a rejeição da liminar.

3. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de permissão do Poder Público, a exemplo dos mototáxis, nos termos do art. 37, caput e § 1º da Lei n. 9.504/97.

4. O cumprimento de liminar consistente na cessação da conduta proibida equivale à retirada da propaganda prevista no §1º, do art. 37, do diploma legal em destaque, o que afasta a aplicação da penalidade pecuniária.

5. Representação Eleitoral procedente em parte.

(TRE/GO, REPRESENTAÇÃO nº 618987, Acórdão nº 11041 de 14/10/2010, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2010)

Com efeito, considerando que o juízo de primeiro grau conheceu da matéria atinente ao suposto abuso de poder econômico, julgando improcedente a representação, mostra-se necessário que essa eg. Corte Regional reconheça, de ofício, a nulidade da sentença, para que o feito seja extinto sem o julgamento de mérito quanto à matéria.

II.III - Mérito

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPUCAIS DO SUL ajuizou representação em desfavor de MARCELO ANDRADE MACHADO e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SAPUCAIA DO SUL porque, entre os dias 3 e 7 de agosto do corrente, veiculou propaganda divulgando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

candidatura ao cargo majoritário, com número e legenda, seguido de pedido explícito de votos, no perfil do partido no *Facebook*.

A referida publicidade está assim redigida:

“ # Vem pra onda do bem 40 neles ” - fl. 15

“Eu quero mais da minha cidade

Eu quero uma feliz cidade

O melhor para nossa cidade

é 40”

fl. 16

“Vou de 40

Quero curtir uma felicidade” - fl. 17

“Só existe uma forma para cortar o mal pela raiz

em Sapucaia

O melhor pela nossa cidade é 40” - fl. 18

(grifado).

Todas as mensagens acima descritas foram postadas no perfil do PSB de Sapucaia do Sul, no *Facebook*, sob a seguinte designação “40 PSB Sapucaia do Sul.

Nota-se, ainda, na mensagem divulgada à fl. 16, comentário postado pelo apoiador Cristiano Machado contendo os seguintes dizeres:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Agora é 40!!!!!! O resto é só boquinha para parentes e amigos, arrogância, prepotência e maquiagem.

Sapucaia precisa crescer de verdade com a experiência de Marcelo Machado II e a renovação de Vilmar Lourenço agora é 40. Shalom e luz vou compartilhar”

A sentença afastou a alegação de irregularidade na propaganda, porque entendeu que, no caso, não houve menção direta à candidatura do representado, tampouco restou claro e perceptível ao eleitor o pedido de voto, não configurando, portanto, a propaganda eleitoral antecipada.

Não assiste razão à magistrada eleitoral.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente o teor das mensagens divulgadas por meio do *Facebook* do partido, entre os dias 3 e 7 de agosto (fls. 15-18), verifica-se que **os ora recorridos iniciaram, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples menção à pretensa candidatura ao mandato de prefeito e vice, mas, sim, clara divulgação da legenda, candidatura, cargo pretendido, número de urna**, sendo que tais fatos, aliados aos dizeres “40 neles”, “É 40” e “Vou de 40”, demonstram a única finalidade da publicação dos recorridos: a **captação antecipada de votos, configurando o pedido explícito de voto**.

Ademais, o representado **MARCELO ANDRADE MACHADO** concorre, no atual pleito, a prefeito de Sapucaia do Sul-RS pela Coligação Experiência e Trabalho, formada pelos partidos PSB / PTB / PDT / PSC / PPS / PRTB / PSD / PT do B / PROS / PEN / PTN / PV. Como é filiado ao PSB, o candidato recorrido concorrerá ao pleito majoritário com o n. 40, como estabelece o art. 17, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.455/2015.

Eis o texto normativo:

Art. 17. A identificação numérica dos candidatos será feita mediante a observação dos seguintes critérios ([Lei nº 9.504/1997, art. 15, incisos I e IV e § 3º](#)):

I - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Parágrafo único. **Os candidatos de coligações, na eleição majoritária, serão registrados com o número da legenda do candidato a prefeito** e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber ([Lei nº 9.504/1997, art. 15, § 3º](#)). - grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, como já referido, em mensagem de apoiador dos representados, à fl. 16, há menção expressa aos nomes de MARCELO MACHADO e Vilmar Lourenço, candidatos a prefeito e vice, respectivamente, como se retira do seguinte excerto:

“Agora é 40!!!!!! [...] Sapucaia precisa crescer de verdade com a experiência de Marcelo Machado II e a renovação de Vilmar Lourenço agora é 40”

A propósito, embora o aludido comentário seja de um apoiador, seu conteúdo foi exibido na página do partido na internet, na rede social *Facebook*.

Portanto, tampouco é possível ao partido, no caso, tentar eximir-se de responsabilidade pela irregularidade dessa propaganda, ao argumento de que não teria tido prévio conhecimento dela. Por outro lado, também é compreensível que o partido não a tivesse suprimido de sua página, porque seu conteúdo só corrobora o teor da propaganda veiculada pela própria legenda, que é da mesma natureza do comentário. É dizer, é manifesto o intuito de divulgar candidatura ao pleito majoritário e veicular pedido explícito de votos.

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação, principalmente a menção à candidatura majoritária e ao número de urna, acompanhada da legenda e pedido explícito de votos, são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido, quanto ao teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, destaca-se trecho da recente decisão do TRE-SP, no julgamento do RE nº 5084, em **19/05/2016**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“(…) O caput do referido artigo é claro ao instituir que **não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura. A utilização do vocábulo destacado ("menção") não abre a possibilidade de pretensos candidatos afixarem propagandas pelas cidades antecipando eventuais candidaturas e divulgando os respectivos números de campanha.**

Pensar de maneira diversa esvaziaria a proibição do instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como o seu escopo, qual seja, "evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral".

Conclui-se que, no caso, foi iniciada verdadeira divulgação da pré-candidatura do recorrido, como ele próprio afirma, sem que fossem observados os postulados dos incisos I a VI e do §2º do artigo 36-A citado acima. (...)” (grifado).

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - **DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.**

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Sapucaia do Sul, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36 e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral entre os dias 03 e 07/08/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Por fim, cumpre referir que as demais propagandas noticiadas nos autos, às fls. 20-37, basicamente consistem em bandeiras do partido expostas em residências, ou ao menos não se pode aferir, com segurança, sem estão expostas em algum bem público ou de uso comum, bem como adesivos em automóveis. Embora se cuide de cópia de fotografias, sendo de má qualidade as imagens, é possível observar que consistem em bandeiras e adesivos, contendo apenas o número e legenda partidária. Com efeito, não se vislumbra irregularidade nessa propaganda, senão apenas livre e espontânea manifestação de filiados e apoiadores da legenda.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(i) pelo não conhecimento, de ofício, da matéria relacionada à suposta prática de abuso de poder econômico, decretando-se a nulidade da sentença no que concerne ao exame da matéria feito pelo juízo “a quo”,

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito, ante a inadequação do rito processual escolhido para buscar a cassação do registro ou diploma do representado, bem como a declaração de sua inelegibilidade; e

(ii) pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a representação no que tange à propaganda eleitoral extemporânea veiculada pelos representados no perfil do partido no Facebook, com a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da LE, afastando-se da incidência da norma em relação às demais propagandas (bandeiras e adesivos em carros) noticiadas nos autos.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmpl\hr0jo1ti786g77eu4v9s74154138439552534160928230209.odt